

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, instituindo o inciso VII, para conceder legitimidade ativa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções para a propositura da Ação Civil Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, instituindo o inciso VI, para conceder legitimidade ativa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, suas Seccionais e Subseções para a propositura da Ação Civil Pública.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei 7347 de 24 de julho de 1985 passa a vigorar, acrescido do Inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

VI – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções” (NR).

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder aos diversos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, consagrados no artigo 45 da Lei 8.906/1994, cito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções, a legitimidade ativa para a propositura da Ação Civil Pública.

Por óbvio, a legitimidade conferida aos diversos órgãos da OAB terá que levar em consideração, para a propositura da aludida ação, o local da ocorrência ou efetivamente quem produziu o dano. Em suma, deverá se observar a competência para o ajuizamento da ação para que efetivamente se estabeleça a qual dos órgãos representativos da advocacia terá a possibilidade concreta de se constituir como titular do litígio.

Ressalte-se que a concessão de legitimidade ativa que ora buscamos conceder por vias desta proposição, já está devidamente consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emanada de decisão proferida em RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760 /PE, de relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, nos seguintes termos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760 - PE (2012/0229361-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DE PERNAMBUCO ADVOGADO : PAULO
HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA E OUTRO ADVOGADO : PATRICIA LOBO DA ROSA
BORGES E OUTRO(S)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO
CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR
PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA
SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI
8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO
ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.
1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que
manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito,
uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da
Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do
patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente
alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei

n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima Documento: 32831420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/12/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil, por força constitucional, expressamente prevista na Carta Política de 1988, é órgão indispensável a prestação jurisdicional do Estado Brasileiro.

Ora, é de se defluir que tal circunstância eleva a instituição em comento ao patamar daquelas que, por sua própria natureza e importância, são relevantes a manutenção do Estado Democrático de Direito, tem por óbvio o condão da promoção de defesa do próprio Estado e da Sociedade, no que tange a proteção dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Sendo assim, a consagração da legitimidade ativa à entidade representativa da advocacia, diante de todo o acima exposto, se faz absolutamente necessária.

Dessa forma, e buscando adequar essa situação, qual seja, a de se possibilitar a entidade representativa dos advogados e da advocacia o

direito a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública, é que submetemos nossa proposição aos nobres pares e esperamos contar com a aquiescência desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior